



**GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**  
**Secretaria de Estado da Casa Civil**

OFÍCIO MENSAGEM N° 240 /2020/SECC

Goiânia, 16 de setembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Lissauer Vieira  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
74019-900 Goiânia/GO

**Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 2020.**

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 545-P, de 25 de agosto de 2020, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei Complementar nº 3, de 20 de agosto de 2020, o qual dispõe sobre a desoneração do ICMS nas operações dos produtos oriundos de processo de reutilização, reciclagem e compostagem de resíduos sólidos, além dos previstos na Lei estadual nº 15.457, de 16 de novembro de 2005. Comunico-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

**RAZÕES DO VETO**

De iniciativa parlamentar, o autógrafo de lei complementar ora submetido à deliberação executiva propõe a desoneração do ICMS para a operação interna com produtos oriundos de processo de reutilização, reciclagem e compostagem de resíduos sólidos, além dos previstos na Lei nº 15.457, de 16 de novembro de 2005, quais sejam, embalagens e papéis usados, sucata, aparata de qualquer tipo de material, retalho, fragmento e resíduo cuja reciclagem resulte em produto a ser utilizado como matéria-prima no seu processo de industrialização.

Sobre o assunto, foi ouvida a Procuradoria-Geral do Estado – PGE e oferecido por sua titular o Despacho nº 1.486/2020/GAB, constituinte do Processo nº 202000013001247. Ela recomendou o veto integral da propositura por contrariar o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “a”, da Constituição Federal, que dispõe caber à lei federal regulamentar a forma de concessão de benefícios fiscais, os quais devem ser precedidos de deliberação conjunta dos estados e do Distrito Federal, por meio de convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o que não se verifica no caso em apreço.

Além disso, segundo a PGE a propositura afronta à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial, os seus arts. 14 e 16. Ressalta, inclusive, que a desobediência às normas concernentes à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita caracteriza ato de improbidade administrativa.

Consultada quanto à oportunidade e à conveniência, a Secretaria de Estado da Economia, por meio do Despacho nº 1.172/2020/GAB, com fundamento em pronunciamento de suas unidades pugnou pelo veto integral do autógrafo.

A sua Gerência de Normas Tributárias, por meio do Despacho nº 356/2020/GNRE, cujos termos foram acatados pela Superintendência de Política Tributária, via o Despacho nº 659/2020/SPT, e pela Subsecretaria da Receita Estadual, por intermédio do Despacho nº 3.180/2020/SER, manifestou-se desfavoravelmente ao acolhimento do autógrafo em comento, tecendo, para tanto, os argumentos que passo a transcrever em virtude de sua relevância:

Retornando ao teor do autógrafo de Lei, observa-se que a proposta é isentar o ICMS nas operações de saída das unidades geradoras, receptoras, transportadoras ou transformadoras de resíduos sólidos cuja finalidade seja a reutilização, a reciclagem ou a compostagem deles, ou seja, isenta a destinação de produtos recicláveis à sua industrialização. Ora, se combinarmos o disposto no art. 6º, LXXIV, alíneas “a” a “e”, com o disposto no art. 6º, XCVII, todos do Anexo IX do RCTE, verifica-se que o primeiro concede isenção na operação interna com produtos recicláveis, independente da origem ou destinação, e o segundo concede isenção nas sucessivas saídas internas de produto reciclado no Estado de Goiás, com destino à industrialização, o que, a nosso ver, resulta em isenção similar ao proposto no Autógrafo de Lei Complementar nº 03, de 20 de agosto de 2020.

Ressalta-se, ainda, que as isenções concedidas pelo art. 6º, incisos LXXIV e XCVII do Anexo IX do RCTE, foram concedidas com permissão dada pelo art. 2º da Lei nº 13.453/1999, ou seja, somente por Lei Estadual, sendo reinstituídos nos termos da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que autorizou os Estados e o Distrito Federal a reinstituir, por meio de convênio, os benefícios fiscais concedidos sem a celebração de convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

O Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, que regulamentou a Lei Complementar nº 160/17, em sua cláusula décima, estabeleceu que as unidades federadas que editaram os atos e atenderam as exigências previstas na sua cláusula segunda ficavam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional do referido convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse os prazos estipulados nela previstos, o que, no caso do benefício concedido para as indústrias, vence em 31 de dezembro de 2032.

Além de tais argumentos, a Gerência de Normas Tributárias, destaca a necessidade de observância ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2004, no que diz respeito à apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro em caso de renúncia de receita, vejamos:

Outra ressalva a ser feita é que qualquer outro benefício fiscal, caso venha a ser concedido, deve observar o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e, ainda, na Lei Complementar nº 160/2017, que estabelece que a concessão ou a manutenção de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em desacordo com a Lei Complementar nº 24/75 implica a sujeição da unidade federada responsável aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais.

Por concordar com os pronunciamentos da PGE e da Secretaria de Estado da Economia vetei totalmente o presente autógrafo de lei complementar, em razão de sua constitucionalidade. Fiz isso por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive, com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

**RONALDO RAMOS CAIADO**

Governador do Estado